

## A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO PODER JUDICIÁRIO E DEMAIS INSTÂNCIAS ENVOLVIDAS NAS DEMANDAS DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA

Iasmim Barbosa Araújo<sup>1</sup>; Marconi do Ó Catão<sup>2</sup>

*1 Universidade Estadual da Paraíba/ E-mail: iasmimb.araujo@hotmail.com*

*2 Universidade Estadual da Paraíba/E-mail: moct@uol.com.br*

### Resumo

Com a Constituição Federal de 1988, houve muitas alterações no campo dos Direitos Sociais, em especial no que tange aos direitos difusos e coletivos, a exemplo da usucapião prevista no art. 183. Por seu turno, a Lei 10.257/2001 trouxe regulamentações de tal dispositivo, ao tratar do instituto da Usucapião Especial Urbana Coletiva, definindo as hipóteses de sua aplicabilidade, dispendo como partes legítimas para a propositura da ação apenas o possuidor, os possuidores em composesse ou a associação comunitária, tendo o legislador estabelecido um rol limitado, confrontando com a previsão constitucional para a atuação do Ministério Público, com a função de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis por meio de Ação Civil Pública. Em regra, o *parquet* não deve atuar em causas de interesses iminentemente privados, mas em se tratando de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), não se encontram fundamentações suficientemente sustentáveis para tal restrição. Na metodologia, foi utilizada a perspectiva dedutiva, utilizando-se de procedimento metodológico analítico-descritivo, tendo o objetivo geral de demonstrar a necessidade da utilização de práticas que envolvam uma atuação conjunta reunindo as instituições oficiais, as instâncias e partes diretamente envolvidas na demanda. Os resultados revelam que as demandas de natureza coletiva e de evidente interesse social não podem ser tratadas como ações individuais, mas como ruptura de um paradigma de propriedade privada até então estabelecido, em que a sociedade e as Instituições, conjuntamente, trabalham em prol da garantia do direito fundamental à moradia.

**Palavras-chave:** Ministério Público, Instituições, Usucapião Especial Urbana Coletiva, ZEIS.

### Introdução

O advento da Constituição Federal Brasileira vigente, em 1988, trouxe consigo mudanças fundamentais nos chamados direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, não recebendo a alcunha de “Constituição Cidadã” de forma aleatória. Então, ao longo de seu texto vem procurando salvaguardar os direitos individuais, humanos e sociais, preocupando-se, fundamentalmente, na sua ampliação, inclusive não compondo um rol exaustivo, e sim exemplificativo, tal como prevê o Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu artigo 5º, caput e §§ 2º e 3º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [...]

Dessa maneira, partindo da proposta protecionista do texto constitucional, seria coerente que diversas previsões buscando a garantia de tais direitos fossem realizadas, nas mais variadas áreas, a exemplo do direito urbanístico, contemplando o direito fundamental à moradia digna (SAULE JUNIOR, 2004, p.141 *et.seq.*). Portanto, o constituinte, de maneira acertada com o padrão de proteção aos direitos fundamentais adotado em todo o corpo da norma, previu a usucapião como forma de aquisição da propriedade em seu artigo 183, além de estabelecer parâmetros para a chamada função social da propriedade, no artigo 182. Prevê o primeiro que:

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outros imóvel urbano ou rural.

Visando a regulamentar esses dispositivos, foi criado o Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001–, de modo que seu décimo artigo estabelece a usucapião especial urbana coletiva, voltada para a regularização da aquisição de propriedade de imóveis urbanos por populações de baixa renda, como clara tentativa de ordenar os espaços socialmente marginalizados, conhecidos como favelas. Pela simples leitura do texto legal, é deduzível que há interesse do legislador em organizar os espaços de convívio dessas populações, além de facilitar a aquisição da propriedade por parte das populações de baixa renda, que estariam fazendo uso da propriedade, atribuindo-lhe a função social prevista constitucionalmente.

Todavia, acontece que os autores legitimados para propor essa demanda compõem um rol exaustivo, previsto no artigo 12 do mesmo diploma legal, sendo eles apenas: o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente; os possuidores, em estado de comosse; ou, como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que autorizada de forma explícita pelos representados. O Ministério Público, conforme previsto do artigo seguinte, deve atuar, mas apenas como *custos legis*, fiscal da lei, à medida que se trata de ação de interesse público; porém, não pode atuar como parte autora, mesmo que a demanda trate claramente de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)<sup>1</sup>, além de compor matéria de direito urbanístico, passível de ação civil pública, de competência deste órgão.

Assim sendo, compreende-se que não haja qualquer empecilho à atuação do *parquet* como

---

<sup>1</sup> No direito pátrio, as ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social -, são as localidades territoriais onde as circunstâncias de fato permitem ou determinam que lhe seja concedido tratamento diferenciado, mais simplório e menos formal, no sentido de assegurar o direito à moradia, tendo sido inserido no artigo 6º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 26/00.

parte autora, já que encontra legitimidade em diversos outros textos legais, como a Constituição Federal e a Lei 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), mas este não tem agido dessa forma, tanto pelo histórico de não atuação do MP em ações de usucapião, vez que essas costumavam ser exclusivamente individuais, não trazendo interesse da coletividade, embora fosse de interesse público, exigindo a participação como fiscal da lei, quanto pela não legitimação expressa na Lei 10.257, que determina as diretrizes para a execução dessa forma de aquisição da propriedade imóvel.

Portanto, este artigo tem o objetivo principal de demonstrar que é possível a atuação do Ministério Público (MP) como parte autora nas ações de Usucapião Especial Urbana Coletiva, de modo a viabilizar e garantir direitos constitucionalmente previstos. Mais especificamente, este texto tem como metas realizar um estudo introdutório sobre os direitos humanos fundamentais, em especial o direito à moradia, além de analisar detalhadamente o Estatuto da Cidade e a Lei da Ação Civil Pública, com ênfase na possibilidade de atuação do *parquet* nas demandas aqui abordadas.

## **Metodologia**

A elaboração do saber científico implica na utilização de um método que seja capaz de conduzir adequadamente a pesquisa em sua execução, devendo o pesquisador dispor de aparatos metodológicos que sejam capazes de alcançar as áreas do saber científico que forem necessárias. No contexto jurídico, as principais fontes de pesquisa são livros, artigos especializados publicados em periódicos científicos, jurisprudências e legislações; mas, quanto mais específicas forem as fontes bibliográficas, melhor será o estudo.

Assim, a metodologia utilizada neste texto foi a dedutiva, realizada a partir de levantamentos de dados bibliográficos, documentais, legislativos e via internet, entre outras fontes de leitura, com o objetivo principal de promover o diálogo de uma perspectiva jurídico-social acerca da temática abordada, utilizando-se o procedimento metodológico analítico-descritivo, com o consequente fichamento do material pesquisado. Além do mais, nas atividades desenvolvidas para a elaboração do presente estudo, tivemos como foco a análise de autores das áreas do urbanismo, da arquitetura e do direito, sendo essa abordagem interdisciplinar extremamente relevante para uma melhor compreensão do objeto de estudo apresentado, tendo em vista que esses profissionais sempre apresentam suas experiências empíricas nas exposições realizadas.

## Resultados e Discussão

Na modernidade contemporânea, a globalização do capital trouxe consigo não só avanços na economia e nas relações comerciais e interpessoais entre os mais diferentes povos, mas também ampliou os processos de exclusão e marginalização dos indivíduos que fazem parte da coletividade, à medida que os fenômenos de hiperconsumo e da divisão social dos riscos tomam proporções maiores<sup>2</sup>, estando os menos abastados sujeitos a uma segregação cada vez maior. Portanto, é necessário que na atual época exista o acompanhamento de uma ampla concepção de cidadania, bem como do acesso aos direitos humanos fundamentais.

A gradativa construção dos direitos humanos resulta, em última instância, de uma luta contra a arrogância e a opressão do poder, tratando-se de erigir um campo de proteção a pessoas e grupos sociais, em face de um domínio muitas vezes revestido de postura oficial. De modo que tais direitos decorrem de uma necessária confluência ética, filosófica, jurídica e política, visto que o poder do Estado ou do capital, mesmo que juridicamente constituído, deve conhecer limites éticos que salvaguardem a liberdade, a igualdade, a autonomia e a dignidade das pessoas e dos povos.

Porém, é pertinente destacar que muitas vezes esse mesmo discurso foi, em parte, colonizado por práticas governamentais que visam apenas a autolegitimação, ou seja, fala-se mais em direitos humanos do que se pratica. Em geral, os mais empobrecidos e socialmente vulneráveis são os que mais sentem esta distorção, sendo principalmente em nome destes que a luta pelos direitos humanos deve ser constantemente travada. Nesse sentido, enfatiza Costas Douzinas:

[...]toda vez que um pobre, ou oprimido, ou torturado emprega a linguagem do direito – porque não existe nenhuma outra disponível atualmente – para protestar, resistir, lutar, essa pessoa recorre e se conecta a mais honrada metafísica, moralidade e política do mundo ocidental.[...] (DOUZINAS, 2009, p.17)

Assim, reconhecendo tais distorções é que o legislador e o judiciário pátrio<sup>3</sup> buscam efetivar os direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, de modo a reduzir as discrepâncias existentes no seio social. Sendo assim, institui questões de direito social com extensão aos interesses transindividuais. Nesse sentido, José Luis Bolzan de Moraes (1996, p.128 *et. seq.*) discorre com propriedade sobre os interesses coletivos e difusos, destacando as relações de

---

<sup>2</sup> Sobre as temáticas de hiperconsumo e sociedade de risco, que não são foco do presente estudo e, portanto, não serão especificamente abordadas, remetemos o leitor às teorias de Gilles Lipovetsky e Ulrich Beck, em suas obras “Os tempos hipermodernos” e “Sociedade de Risco” (LIPOVETSKY, 2004; BECK, 2010).

<sup>3</sup> Encontramos no trabalho organizado por José Eduardo Faria uma detalhada abordagem no que se refere ao papel do Poder Judiciário frente às responsabilidades sociais no âmbito do atual desenvolvimento socioeconômico do Estado brasileiro. De forma que, há toda uma análise da avaliação da justiça brasileira a partir das relações entre o Poder Judiciário e os Direitos Humanos e Sociais (FARIA, 1994, *passim*).

corporativismo e reciprocidade que podem resultar em situações de exclusão social ou lesão de proteção a determinados direitos. Por fim, este autor, quando analisa os direitos difusos, reitera a necessária solidariedade que deverá existir entre a sociedade de um modo geral e o Estado, para que então sejam estabelecidas efetivas relações de reciprocidade e comunhão entre os membros da sociedade.

Compondo o rol dos chamados direitos sociais, ampliados pelas Emendas Constitucionais de números 26/2000 e 64/2010, podem-se elencar como tais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Então, resta inequívoco que o direito à moradia é integrante dos chamados direitos fundamentais de segunda geração, os direitos sociais, que, segundo José Afonso da Silva, “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” (SILVA, 2007, p. 183). Logo, tratam-se de direitos visíveis na realidade concreta dos indivíduos, cuja violação ou cumprimento são tangíveis. O direito à moradia é previsto, portanto, como direito fundamental, mas não apenas a simples moradia, mas a moradia digna. Com foco na promoção desse direito, iniciaram-se programas governamentais, como “Minha Casa Minha Vida” (Lei 11.977/2009), com o objetivo de proporcionar o acesso a moradias dignas às populações de baixa renda.

Não é recente a preocupação humana com a propriedade e a moradia propriamente dita, pois desde tempos remotos, a propriedade de forma geral foi amplamente apreciada, especialmente a propriedade privada, tendo-se como exemplo a Lei das XII Tábuas, do Direito Romano, que na tábua sexta define regras sobre o direito de propriedade, inclusive já prevendo a possibilidade da usucapião:

[...]4.A coisa vendida, embora entregue, só será adquirida pelo comprador depois de pago o preço.

5.As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse; as coisas móveis, depois de um ano [...] (Cf. ALBERGARIA, 2011, p.90)

Contudo, o direito de propriedade conforme o conhecemos é relativamente recente, pois o que se teve ao longo de séculos foi a prevalência da propriedade em detrimento da dignidade da própria pessoa, sendo aplicados princípios como “*pacta sunt servanda*” (os acordos devem ser mantidos) de forma severa. O que se tem é o abrandamento da aplicação desses princípios, de modo a colocar a dignidade das partes em primeiro lugar, além de prezar pelos interesses da coletividade, não mais privilegiando os interesses privados para a resolução de conflitos, havendo, na época atual certo predomínio do princípio do “*rebu sic standibus*” (estando as coisas como estão). Assim, dada a perspectiva de amplitude dos direitos atuais, é de se esperar que a usucapião não mais tenha o caráter individualista que tinha nas normas anteriores, tendo como foco principal a efetivação da



função social da propriedade, prevista no artigo 182 da Constituição Federal, além de prezar pelos já mencionados direitos sociais, como o direito à moradia.

O caso da Usucapião Especial Urbana Coletiva é de grande importância para a real efetivação dos direitos sociais, à medida que amplia a proporção dessa modalidade de aquisição de propriedade, tornando possível que seja também realizado por uma coletividade. Porém, como já discutido em tópico anterior, embora se trate de ação envolvendo claro interesse público e possibilidade de Ação Civil Pública, o Ministério Público não é legitimado para atuar como parte autora na ação, pela lei 10.257<sup>4</sup>.

As atribuições do *parquet* são previstas na Constituição Federal, em seu artigo 129, que confere poderes para: promover ação penal pública; zelar pelo respeito dos Poderes Públicos; promover inquérito civil e Ação Civil Pública; promover ação de inconstitucionalidade; entre outras funções, sendo todas voltadas para a defesa do interesse público e da coletividade, tendo o objetivo principal de proteger e garantir os interesses sociais. Dentre essas funções, a legitimidade para propor ação civil pública é um dos principais instrumentos para a efetiva garantia de tais direitos, sendo regida pela Lei 7.347, de 1985, a Lei da Ação Civil Pública, que em seu artigo 1º preconiza:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Sabendo-se que a defesa da ordem urbanística compõe o rol das possibilidades para se propor Ação Civil Pública, fazendo parte dos interesses difusos e coletivos, interesse social resguardado por meio da Ação Civil Pública, enquadra-se também nesta categoria o direito dos possuidores de baixa renda, que pleiteam a aquisição de propriedade nos moldes da usucapião coletiva, na forma de direito individual homogêneo. De tal premissa conclui-se que é possível que o Ministério Público atue como parte autora, à medida que resta comprovado que trata-se, neste caso, de interesse público, de matéria de relevante valor social, além de se tratar de direito indisponível: o direito fundamental à moradia digna.

---

<sup>4</sup> Consideramos pertinente mencionar o fato de haver Projeto de Lei do Senado em fase de tramitação, com o intuito de tornar o Ministério Público legitimado para propor ação de usucapião especial urbana coletiva. Trata-se do PLS nº 49, de 2009, proposto pelo senador Demóstenes Torres. Por motivos que não conhecemos, o Projeto encontra-se estagnado, sem ter havido qualquer movimentação em sua tramitação há anos.

No mesmo sentido foi editada a Súmula de nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, que, embora não tenha valor vinculante, traduz o pensamento de membros do órgão acerca do tema, além de resumir o que se tem defendido neste trabalho até o presente momento. O fundamento da Súmula possui o seguinte teor:

O Ministério Público tem legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles de natureza divisível pertencentes a titulares determináveis e que tenham entre si um vínculo fático decorrente de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, CDC). Nesses casos, considerada sua relevância social (decorrente, por exemplo, da natureza do interesse, da considerável dispersão ou condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais) são aplicáveis os instrumentos legais de tutela coletiva (e.g. inquérito civil, ação civil pública) – art. 81, parágrafo único, III e art. 83, CDC; art. 21, Lei nº 7.347/85. É o caso da tutela dos interesses individuais homogêneos dos consumidores (contratos bancários, consórcios, seguros, planos de saúde, TV por assinatura, serviços telefônicos, compra e venda de imóveis, mensalidades escolares, serviços de internet, etc.) e de quaisquer outros que reúnam as características acima apontadas.

Diante de todas as argumentações expostas, resta claro que o Ministério Público deve ser legitimado para atuar como parte autora em demandas de usucapião especial urbana coletiva, à medida que trata-se de ação que envolve todos os requisitos propostos na citada Súmula do Conselho Superior do MP de São Paulo. Assim sendo, segundo o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, a demanda aqui analisada é verdadeira demanda coletiva, cuja prestação jurisdicional se volta aos membros de um grupo, com interesses coletivos stricto sensu – pois esse interesse é coletivo por afetar a coletividade de membros, mas os indivíduos afetados são determináveis, estando todos interligados coletivamente por relação condominial pela situação em que se encontram (2009, p.385). Assim, envolvendo todos os critérios sugeridos pelo referido Conselho, não há que se falar em impossibilidade de atuação do Ministério Público.

No cenário da propositura das Ações da Usucapião Especial Urbana Coletiva, registre-se que no Brasil já vem ocorrendo, de forma exitosa, alguns casos que são considerados paradigmas referenciais da relevância que tem a atuação conjunta envolvendo diretamente os poderes legalmente instituídos, as Instituições relacionadas com a discussão e as partes concretamente envolvidas na demanda, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Prefeitura Municipal, Instituições de Ensino Superior, a comunidade diretamente envolvida, entre outros. Nesse sentido, temos como exemplos o caso de Belo Horizonte (PROFAVELA), narrado por Edésio Fernandes e por Antonio Muratore; a experiência de usucapião coletiva em Jaboatão dos Guararapes – PE, apresentado por Isolda Leitão; e o caso de Porto Alegre, da comunidade Nova Aurora, discorrido por Jacqueline Severo da Silva, em sua Dissertação de Mestrado apresentada no programa de Pós-

Graduação em Planejamento Urbano e Regional – UFRS (Cf. FERNANDES, 1998, p. 133-168; MURATORE, 1998, p. 103-120; SILVA, 2005; LEITÃO, 2003, p. 145-176).

## Conclusão

Conclui-se, com este estudo, que preenchidas as condições estabelecidas nos fundamentos da Súmula nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, quais sejam, que seja um direito de natureza divisível, pertencente a titulares determináveis, que tenham entre si um vínculo fático, e considerada a relevância social da matéria, não deve-se negar a atuação deste órgão como parte autora nas ações de Usucapião Especial Urbana Coletiva, por meio de Ação Civil Pública, devendo compor o rol de autores legítimos no referido Estatuto da Cidade.

Foi igualmente compreendido que, em virtude de ser o direito à moradia considerado fundamental, logo, a Usucapião Especial Urbana Coletiva encontra respaldo para compor Zona Especial de Interesse Social – ZEIS -, merecendo a devida atenção dos órgãos instituídos, bem como do legislador, para que este elabore as medidas cabíveis de modo a tornar sua efetivação mais célere, menos burocrática, estabelecendo todas as medidas possíveis para que haja a devida efetivação desse direito fundamental.

Enfim, é importante salientar que essas demandas, conforme exemplificados na exposição dos casos emblemáticos de Jabotão dos Guararapes, Belo Horizonte e Porto Alegre, não envolvem apenas a atuação do Ministério Público, mas de diversos órgãos legitimamente instituídos, como as Universidades, a Prefeitura Municipal, os Cartórios e o Poder Judiciário, além da própria comunidade envolvida e a figura dos seus representantes comunitários, tendo-se como principal conclusão o fato que as demandas de natureza coletiva e de evidente interesse social não podem ser tratadas como simples ações individuais, mas como a quebra de um paradigma de propriedade privada até então estabelecido, em que a sociedade, em conjunto, trabalha em prol do bem comum, de modo a garantir o direito fundamental à moradia.

## Referências Bibliográficas

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. São Paulo: Atlas, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Súmula n.º 7**: O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de



consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81, III, c/c o art. 82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), que tenham relevância social [...]. Disponível em: < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho\\_superior/sumulas](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 18 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365/1941, as Leis nºs 4.380/ 1964, 6.015/ 1973, 8.036/ 1990, e 10.257/2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43/ 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jul. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.v. III.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERNANDES, Edésio. A regularização de favelas no Brasil: o caso de Belo Horizonte. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Direito Urbanístico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LEITÃO, Isolda. Uma experiência de Usucapião Coletiva em Jaboaão dos Guararapes – PE. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. **Direito À moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**. Belo Horizonte: Lincoln Institute, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MURATORE, Antonio. Aspectos jurídicos da regularização fundiária nas favelas. In: FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito Urbanístico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SILVA, Jacqueline Severo da. **Irregularidade fundiária e Usucapião Especial Urbana: ruptura com a tradição jurídica de proteção à propriedade privada? A experiência de Porto Alegre (1989-**

2004). 2005. 179 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

